

LEI
1789/05

"Dispõe sobre a Concessão do Passe Livre referente isenção do pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos concedido às Pessoas Portadoras de Deficiências e dá outras providências"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, aprovou e EU, PROMULGO, nos termos do artigo 46, "b", a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - A presente Lei disciplina a concessão de isenção do pagamento de tarifas dos transportes coletivos do município às pessoas portadoras de deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores de 14 (catorze) anos, portadores de deficiência, que igualmente justifique o benefício.

Art. 2º - Para efeito desta lei, de acordo com os termos do **Artigo 3º do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1989**, considera-se:

I – Deficiência – toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano,

II – Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos, e

Art. 3º - Serão consideradas pessoas portadoras de deficiência as que se enquadrarem nas seguintes categorias:

I – Deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, especialmente as que causem limitação na mobilidade e deambulação, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de função.

II – Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, observadas o disposto no Artigo 10 desta Lei para a obtenção do benefício, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve
- b) de 41 a 55 decibéis (db) – surdez moderada
- c) de 56 a 70 decibéis (db) – surdez acentuada
- d) de 71 a 90 decibéis (db) – surdez severa
- e) acima de 91 decibéis (db) – surdez profunda e anacusia.

III – Deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20:20 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

IV – Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior a media, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer, e
- h) trabalho

V – Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º – A isenção do pagamento de tarifa de que trata esta Lei, deveser concedida nas linhas de ônibus, microônibus e transportes alternativos, de características comuns, operadas por concessionárias, permissionárias, autorizadas ou contratadas de serviço público de transporte coletivo regular no município.

Art. 5º – A isenção tarifaria a pessoa portadora de deficiência, será concedida pela Prefeitura Municipal e dependera da emissão de Laudo Médico, que ateste a incapacidade para o trabalho, feita pela equipe Multidisciplinar de Saúde do Centro de Reabilitação ou nos Postos de Atendimento indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º – No Laudo Médico, cujo modelo padrão será elaborado pela Secretaria municipal de Saúde, deveser constar:

I – dados e identificação;

II – informações sobre a deficiência da qual é portadora;

III – o grau ou gravidade da deficiência;

IV – diagnóstico compatível codificado pela CID-10, podendo constar também o código da CID-10 da sua provável causa, em conformidade com o disposto no Anexo I;

V – definição sobre a transitoriedade ou não do quadro apresentado concluindo com duas possibilidades: condição transitória ou definitiva;

VI – em caso de transitoriedade devera ser informado o tempo provável para recuperação do estado de deficiência;

VII – manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho, exceto para o menor de 14 (catorze) anos;

VIII – declaração sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência; e

IX – condições de periodicidade e reavaliação.

Parágrafo Único – O Laudo Médico deverá ser acompanhado dos exames complementares quando cabível ou solicitado.

Art. 7º – A Prefeitura Municipal indicará os postos de atendimento, as pessoas portadoras de deficiências onde deveram se cadastrar para a obtenção da respectiva Credencial de identificação do Passageiro Especial (CIPes).

§1º – Para efeito de cadastramento e renovação da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), o beneficiário ou seu representante legal, deverá apresentar os seguintes documentos em original e acompanhado de cópias:

- a) Laudo Médico referido no Artigo anterior, atestando o comprometimento da capacidade de trabalho em razão de deficiência de que é portador;
- b) Certidão de Nascimento (quando menor);
- c) Carteira de identidade (RG);
- d) Título de Eleitor do Município;
- e) Comprovante de Residência no Município;
- f) Duas fotos 3x4 da pessoa portadora de deficiência;
- g) Duas fotos 3x4 do seu acompanhante;
- h) Credencial de identificação do Passageiro Especial (CIPes) anterior, no caso de renovação.

§2º – O cadastro e fornecimento da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes) serão efetuados pela Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus ao beneficiário, exceto nos casos de perda ou extravio.

Parágrafo Único – Para os alunos matriculados e que freqüentam as escolas especiais ou centros de tratamentos, será fornecida a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), mediante a apresentação do histórico escolar, ou comprovante de matrícula e de freqüência regular escolar, e ou freqüentam centros de tratamentos, será fornecida a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), mediante procedimento próprio e o encaminhamento dos documentos exigidos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º – Quem apresentar Documentos ou fizer Declaração falsa, sofrerá as penalidades previstas em Lei.

Art. 9º – o prazo de validade a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes) fica fixado, de forma unificada, pela Prefeitura Municipal, conforme segue:

- a) de 24 (vinte e quatro) meses, nos casos em que as condições de deficiência forem consideradas definitivas pelo Centro de Reabilitação ou pelos postos credenciados pela Prefeitura Municipal;
- b) de 6 (seis) meses, nos casos em que as condições de deficiência forem consideradas temporárias, podendo ser prorrogado por período de tempo estabelecido em novo Laudo Médico, porém não superior a 6 (seis) meses.

§1º – A Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes) deverá conter o número do cadastro, fotografia da pessoa portadora de deficiência, data da expedição, período e validade, assim bem como a do acompanhante, se for estabelecido no Laudo Médico.

§2º – O beneficiário poderá solicitar a renovação da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes) 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de validade, desde que seja expedido novo Laudo Médico.

§3º – a Prefeitura Municipal definirá a forma, modelo, cor, material, linhas de segurança e dimensões da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes).

§4º – A Prefeitura Municipal expedirá a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes) as pessoas portadoras de deficiências, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Laudo Médico, entregando-a ao seu beneficiário com a respectiva Instrução de Uso, mediante comprovante.

§5º – Em havendo necessidade de complementação das informações contidas no Laudo Médico, a Secretaria Municipal de Saúde deverá solicitá-las ao beneficiário ou ao seu representante, nos termos de que dispõe o *Artigo 7º* desta Lei, sob pena de não emissão da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes).

Art. 10 – Nos casos de deficiência auditiva ou visual, deverão ser apresentados, além dos documentos já indicados:

- a) Deficiência Auditiva: para os alunos matriculados e que freqüentem escolas especiais para surdos será fornecida a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), mediante a apresentação de Audiometria, acompanhada e parecer conclusivo de fonoaudiólogo ou médico, carimbo e assinatura em papel timbrado e original, comprovante de matrícula e de freqüência regular em escola especial para surdos.
Para demais deficientes auditivos, será fornecido a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), somente nos casos de deficiência severa ou profunda, e acordo com a classificação do Bureau Internacional de Audiophonologie – BIAP, sendo necessária à apresentação de Audiometria.

- b) Deficiência Visual: Laudo Médico com Acuidade Visual (A:V), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos de Campo Visual Tubular, a campimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10°.

Art. 11 – O menor, ao completar 14 (catorze) anos, deverá submeter-se à reavaliação médica, em cujo laudo constara também manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade da capacidade de trabalho.

Art. 12 – O benefício da gratuidade de que se trata esta Lei, poderá ser entendida a um acompanhante, tendo em vista as limitações de dependência da pessoa portadora de deficiência, desde que haja recomendação expressa nesse sentido no Laudo Médico, registrando-se esta circunstância no cadastro e na Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes).

Parágrafo Único – A gratuidade poderá ser estendida a acompanhante de pessoa portadora de deficiência maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se consignada essa necessidade no Laudo Médico, observado o disposto no *Artigo 7º* desta Lei.

Art. 13 – A gratuidade do transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

§1º – As empresas de ônibus, microônibus, e transportes alternativos, de características comuns, operadoras por concessionárias, permissionárias, autorizadas ou contratadas de serviço público de transporte coletivo regular no município, deverão aceitar a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), expedida em favor da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante, dispensando-os do pagamento de tarifas em seus serviços.

§2º – Poderão exigir além das Credenciais de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), a apresentação de cartão magnético especial, quando esse procedimento vier a ser implantado no município.

Art. 14 – O embarque da pessoa portadora de deficiência, deverá ser feito de forma a permitir acessibilidade aos assentos a ela destinados.

Art. 15 – Para ter direito a gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá portar, obrigatoriamente a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), exibindo-a quando solicitado pelos agentes das operadoras das concessionárias, permissionárias, autorizadas ou contratadas de serviço público de transporte coletivo regular no município.

Art. 16 – Em caso de extravio da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPes), ou do cartão magnético, por ocasião da solicitação de segunda via, a emissão de novo documento ou cartão magnético, somente ocorrerá mediante Termo de Responsabilidade, observando o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, observado o contido no §1º, do *Artigo 9º*, desta Lei.

Art. 17 – A utilização inadequada da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs) ou do cartão magnético, ensejará advertência, suspensão da concessão por tempo determinado ou perda do benefício, independentemente de abertura de inquérito policial para verificação de possível fraude ou crime contra a Administração Pública, conforme detalhada no Anexo II.

Art. 18 – Caberá ao Poder Executivo, regulamentar através de Decreto, as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revoga-se as disposições em contrário, em especial a *Lei Municipal nº 1.565/2002*.

São Sebastião, 23 de dezembro de 2005.

Wagner Teixeira de Oliveira
PRESIDENTE

“Projeto de Lei de Autoria do Vereador *Modesto Koji Ono*”

